



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.627 - DF (2011/0283145-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há negativa de vigência aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem proferiu decisão clara e devidamente fundamentada sobre a controvérsia, tendo, inclusive, sanado os vícios de integração alegados pela ora recorrente, especialmente a contradição.

2. O Tribunal Regional entendeu pela impossibilidade de aplicação, no caso concreto, das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, ao argumento de que tal pedido não foi realizado, tampouco deferido no processo de conhecimento, sendo, pois, sua discussão atingida pela preclusão *pro judicato*. No particular, a ora recorrente desenvolve toda sua argumentação calcada na alegação fática de que houve, sim, o pedido expresso na inicial do processo de conhecimento (o qual não teria sido contestado pela Fazenda Nacional), devidamente deferido pela sentença objeto da execução, de aplicação das alíquotas previstas na mencionada resolução, para o cálculo dos créditos a que faz *jus*. Incide, pois, quanto ao ponto, a Súmula 7/STJ.

3. Não merece conhecimento o apelo especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois nos acórdãos apontados como paradigmas, conforme transcrição feita pela própria recorrente, consignou-se expressamente que os pedidos das autoras os quais foram deferidos e transitaram em julgado se referiam à aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, fato que, nos termos relatados, não foi reconhecido no presente caso.

4. Não é possível conhecer das alegações referentes à impossibilidade de afastamento da Resolução CIEX 02/79 em razão de que sua aplicação decorreria do próprio Decreto-lei 491/69, por se tratar de matéria não veiculada no recurso especial, consubstanciando inovação.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Tendo em vista a publicação ter saído sem o nome do advogado do agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.627 - DF (2011/0283145-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ortotech S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada (fl. 549):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que os óbices apontados pela decisão agravada, para conhecimento do recurso especial, não se sustentam, uma vez que não há situação de fato a ser enfrentada e, se houvesse, isso reforçaria a necessidade de anulação do acórdão recorrido por violação do artigo 535 do CPC.

Nesse sentido, aduz que foi devidamente demonstrado o dissídio com relação aos acórdãos proferidos por ocasião do julgamento do REsp 705.258-RS e do Edcl no REsp 859.977, pois, em relação ao primeiro, comprovou que a hipótese fática era "absolutamente similar", uma vez que, assim como o presente, discute o ressarcimento do crédito prêmio do IPI e, em ambos os casos, a União não alegou a inconstitucionalidade da Resolução Ciex na fase de conhecimento, sendo que o acórdão recorrido decidiu que o no silêncio do título judicial deveria ser aplicada a alíquota da TIPI e o paradigma determinou que se a invalidade da Resolução não foi arguida no processo de conhecimento, não poderia ter sido decidida tal questão na fase de execução.

Dessa forma, afirma que está devidamente configurada a divergência a respeito da possibilidade de arguição da inconstitucionalidade da Resolução Ciex no processo de execução de sentença proferida em processo de conhecimento sobre crédito prêmio de IPI em que não foi feita tal alegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma maneira, aponta que foi devidamente demonstrado o dissídio quanto ao acórdão proferido no Edcl no REsp 859.977, uma vez que ambos se referem à discussão a respeito da alíquota aplicável no cálculo do crédito prêmio do IPI, se da Resolução CIEX ou da TIPI. Acrescenta que os paradigmas estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que permitiria o provimento do apelo especial pelo Relator.

Ademais, alega que não houve manifestação a respeito do mérito da demanda, consubstanciado na definição da correta alíquota a ser aplicada para o cálculo do incentivo deferido na ação de conhecimento, de sorte que deve-se ou reconhecer a "omissão do acórdão recorrido, que não analisou a legislação de regência em sua inteireza e suas alterações posteriores por normas primárias que culminaram com a edição da Resolução Ciex n. 2/79 como posto nos embargos de declaração [...] ou, então, se tem a matéria de regência do incentivo do crédito-prêmio como prequestionada e se conhece do recurso especial, por violação à legislação do incentivo" (fl. 569).

Afirma que não se pode afastar a aplicação da resolução em comento pelo simples fato de ter a sentença exequenda se referido ao Decreto lei 491/69, o qual não afasta a aplicação da Resolução Ciex, uma vez que sua aplicação decorre da própria vigência da mencionada lei, com alterações posteriores.

E conclui (fl. 579):

E se a sentença se referiu apenas ao Decreto-Lei nº. 491/69, sem por óbice alguma à alíquota da Resolução Ciex nº. 2/79, evidente que a coisa julgada, além de não precisar descer aos fatos para poder verificar (já que bastam os elementos postos na decisão regional), não fica na simplista conclusão do v. acórdão recorrido que se aplica a Tabela do IPI - TIPI de forma isolada, sem considerar os acréscimos que sofreu o Decreto nº. 73.340/73, com a adição das alíquotas do ICM e que resultou na edição da Resolução Ciex nº. 2/79, definitivamente validada pela Primeira Seção desse E. Tribunal, assim, a declaração de aplicação da Resolução Ciex nº. 2/79 pretendida pela Agravante não desnatura o título judicial transitado em julgado por isso o seu recurso deveria ter sido provido, requerendo a reconsideração do r. despacho agravado.

Por fim, assevera que não depende o provimento de seu recurso da análise da prova dos autos, mas sim da reavaliação dos fatos que, ademais, estão todos esclarecidos no acórdão recorrido, bastando, para tanto, a leitura do pedido da inicial e ler a sentença.

Reitera a alegação de violação dos artigos 535, 165 e 458 do CPC, por não ter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido declinado os motivos pelos quais entendeu aplicável ao caso a TIPI, mesmo após a oposição de três embargos declaratórios nos quais a ora recorrente almejou demonstrar que "essa alíquota nunca serviu como base de cálculo do incentivo e que sua aplicação violaria a legislação de regência do incentivo" (fl. 582).

Acrescenta que alegou também contradição do acórdão recorrido pelo fato de que "se os precedentes invocados no v. acórdão foram favoráveis ao contribuinte em ações de idêntico teor, não se poderia invocá-los para dar razão à Fazenda Nacional" (fl. 583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.627 - DF (2011/0283145-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. RESOLUÇÃO CIEX 02/79. CORTE DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há negativa de vigência aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem proferiu decisão clara e devidamente fundamentada sobre a controvérsia, tendo, inclusive, sanado os vícios de integração alegados pela ora recorrente, especialmente a contradição.

2. O Tribunal Regional entendeu pela impossibilidade de aplicação, no caso concreto, das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, ao argumento de que tal pedido não foi realizado, tampouco deferido no processo de conhecimento, sendo, pois, sua discussão atingida pela preclusão *pro judicato*. No particular, a ora recorrente desenvolve toda sua argumentação calcada na alegação fática de que houve, sim, o pedido expresso na inicial do processo de conhecimento (o qual não teria sido contestado pela Fazenda Nacional), devidamente deferido pela sentença objeto da execução, de aplicação das alíquotas previstas na mencionada resolução, para o cálculo dos créditos a que faz *jus*. Incide, pois, quanto ao ponto, a Súmula 7/STJ.

3. Não merece conhecimento o apelo especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois nos acórdãos apontados como paradigmas, conforme transcrição feita pela própria recorrente, consignou-se expressamente que os pedidos das autoras os quais foram deferidos e transitaram em julgado se referiam à aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, fato que, nos termos relatados, não foi reconhecido no presente caso.

4. Não é possível conhecer das alegações referentes à impossibilidade de afastamento da Resolução CIEX 02/79 em razão de que sua aplicação decorreria do próprio Decreto-lei 491/69, por se tratar de matéria não veiculada no recurso especial, consubstanciando inovação.

5. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 549-554):

[...]

O recurso não merece êxito.

Primeiramente, quanto à alegação de negativa de vigência aos artigos 165, 458 e 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, tendo em vista que a Corte de origem proferiu decisão clara e devidamente fundamentada sobre a controvérsia, tendo, inclusive, sanado os vícios de integração alegados pela ora recorrente, especialmente a contradição.

Com efeito, nos declaratórios opostos, a ora Recorrente defendeu a necessidade de integração do acórdão recorrido, por entender contraditória a afirmação da constitucionalidade da Resolução CIEX 02/79 com a conclusão de que não se pode aplicá-la ao caso concreto, bem como que teria se baseado em premissa fática equivocada de que a mencionada resolução não foi objeto de discussão na lide que deu origem à execução.

O Tribunal Regional, ao julgar os segundos embargos declaratórios, sanou os vícios apontados, ao assim se manifestar (fls. 278-280):

[...]

2. Contradição entre fundamentação e dispositivo, “pois, não obstante invoque jurisprudência que entende que a União é que perdeu a oportunidade para discutir a alíquota, acaba por atribuir esta mesma inércia à empresa ora Embargante”.

Não assiste razão à embargante.

No julgamento dos primeiros embargos, o Magistrado afastou a alegada contradição, tendo asseverado que:

(...)

Ademais, no caso sub examen, a prestação jurisdicional permaneceu rigorosamente em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

(...)

(destaquei)

Segundo a embargante, a contradição não foi apreciada porque ela reside no fato do voto do agravo de instrumento ter-se fundamentado em precedentes que contrariam o dispositivo adotado.

Como se vê do voto dos embargos de declaração acima transcrito, a alegada contradição foi afastada, ainda que sucintamente, com a afirmação de que “a prestação jurisdicional permaneceu rigorosamente em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Regional Federal”.

Dito de outro modo, o voto afirmou que não há vício na prestação jurisdicional porque a tese da jurisprudência é no sentido de que há preclusão relativamente à questão das alíquotas a serem aplicadas se tal matéria não tiver sido discutida na fase de conhecimento. E no presente caso, partindo-se da premissa de que a matéria não foi inicialmente pedida e nem deferida na sentença, encontra-se preclusa a sua discussão.

Outra coisa é o estabelecimento desta premissa: ausência de pedido expresso de aplicação da Resolução CIEX 02/79.

Nesse ponto, diferentemente do que alega a embargante, não temos um erro material. O relator, interpretando os fatos do processo, firmou entendimento de que não houve pedido expresso a partir dos fatos do processo.

Destaco de seu voto (fls. 117/119):

4. Contudo, no que tange à aplicação de tal Resolução CIEX 2/79 ao presente caso, razão assiste à agravante ao alegar que, não tendo sido ela objeto do pedido na inicial, - inclusive tendo a sentença condenado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União ao ressarcimento à Autora aos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI, sem ela se referir-, não pode só agora, o Juízo mandar incluí-la no cálculo respectivo.

(...)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo da União, para, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução CIEX nº 02/79, determinar, contudo, que se decote do cálculo a ser executado sua aplicação, **vez que não fora objeto expresso do pedido**, do que resultou acertadamente a sentença (destaquei).

O acerto ou o erro na avaliação subjetiva do magistrado quanto à aplicação de tese jurídica ao caso concreto, ou seja, a subsunção do fato à norma, não se corrige por embargos de declaração. Aqui a embargante busca a revisão do julgado.

3. Erro material e omissão quanto à alíquota e percentual a serem aplicados.

O alegado erro material já foi apreciado no ponto acima.

De outro lado, há de fato omissão no voto dos embargos de declaração quanto à questão da alíquota a ser aplicada. Passo ao seu exame.

O voto do agravo de instrumento também não enfrentou o problema. Mas, se o voto afastou a aplicação da Resolução CIEX 02/79, a alíquota e percentual devem ser aqueles previstos na TIPI.

4. Contradição entre o dispositivo e a fundamentação, pois há afirmação de que a Resolução CIEX 02/79 é constitucional e o dispositivo determina o afastamento da aludida resolução.

O voto dos embargos de declaração não se manifestou quanto a este alegado vício. Passo ao seu exame.

A alegada contradição é aparente. O voto do agravo de instrumento de fato afirmou a constitucionalidade da Resolução CIEX 02/79. Todavia, concluiu pela não aplicação da resolução no caso, em virtude de especificidade identificada: não ter a parte pedido na inicial a aplicação da mesma.

[...]

Da mesma forma, na apreciação dos terceiros declaratórios, assim se manifestou (fls. 370-372 - grifamos):

[...]

Sem razão a embargante ao alegar omissão e contradição no acórdão.

No que tange a não aplicação da Resolução CIEX n. 2/79 ao presente caso, conforme consignado no voto do agravo de instrumento e reafirmado no voto dos segundos embargos, **é por não ter a parte pedido na inicial a aplicação da mesma e por não ter sido deferida na sentença do processo de conhecimento.**

O juiz condutor do processo de conhecimento assim resumiu o pedido da autora trazido na inicial às fls. 35/36, deste agravo:

(...)

No final, pede que a União seja condenada a ressarcir o crédito-prêmio do IPI sobre o valor das exportações, nos termos do DL 491/69 e do Decreto 64.833/69, sendo os valores monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora incidentes a partir das datas das respectivas exportações.

Pede, também, que dos citados créditos seja deduzido o valor do IPI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido nas operações tributadas no mercado interno, assegurando-lhe o direito de, na hipótese de excedente, endereçar 'pedido de ressarcimento de créditos relativos aos estímulos fiscais'.

Postula, por fim, que seja declarado o direito da autora de converter os valores das exportações, expressos em moeda estrangeira, em moeda nacional, para cálculo do estímulo fiscal, pela taxa cambial de compra fixada pelo Banco do Brasil na data de apuração do crédito, aplicando-se sobre o valor obtido a alíquota do crédito-prêmio vigente no dia da exportação (fls. 2/24).

Conforme prescreve o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado, isto é, deve ser requerido expressamente na inicial, de forma clara e precisa, não podendo ser implícito ou oculto.

O comando sentencial do processo de conhecimento que condenou a União ao ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI não fez qualquer referência à citada resolução, não sendo possível, agora, a sua inclusão nos cálculos.

A parte dispositiva da sentença, que foi confirmada por este Tribunal, assim dispôs (fl. 42):

Com esteio nas razões acima apontadas, JULGO procedente a ação para **CONDENAR a UNIÃO FEDERAL** a efetuar em prol da autora o ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio do IPI, com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto-lei nº 491/69 e do Decreto nº 64.833/69, assegurando-lhe o direito de aproveitar o citado crédito nas operações tributadas no mercado interno.

Os valores apurados devem ser monetariamente corrigidos, na forma acima preconizada (AC nº 114.473-DF), acrescidos de juros de mora, incidentes a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único), à taxa de um por cento (1%) ao mês.

Condeno, ainda, a União Federal a ressarcir à autora as custas do processo e a pagar-lhe honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

(...)

Compulsando os autos, verifico que não consta da fundamentação da sentença qualquer menção à Resolução Ciex n. 2/79.

Assim constatado, conclui-se que **a incidência da referida resolução extrapola o comando da sentença de conhecimento, eis que a alíquota e percentual a serem utilizados devem ser, consoante estabelecido no Decreto-lei n. 491/69 e respectiva regulamentação, aqueles previstos na TIPI.**

Se a autora estivesse insatisfeita com o deferido na sentença do processo de conhecimento, que não aplicou a Resolução Ciex 2/79, deveria ter, diante da suposta omissão, embargado da mesma para que fosse corrigida, o que não fez.

Resta evidenciado que a embargante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos, sendo, pois, manifesta a improcedência das razões recursais.

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que, nos termos já demonstrados, o Tribunal Regional entendeu pela impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, no caso concreto, das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, **ao argumento de que tal pedido não foi realizado, tampouco deferido no processo de conhecimento, sendo, pois, sua discussão atingida pela preclusão pro judicato.**

No particular, a ora recorrente desenvolve toda sua argumentação calcada na alegação fática de que houve, sim, o pedido expresso na inicial do processo de conhecimento (o qual não teria sido contestado pela Fazenda Nacional), devidamente deferido pela sentença objeto da execução, de aplicação das alíquotas previstas na mencionada resolução, para o cálculo dos créditos a que faz *jus*.

Entretanto, como já mencionado, a Corte de origem afirmou expressamente que não ocorreu tal pedido, nem tampouco seu deferimento pela sentença objeto da execução, de sorte que a desconstituição de tal conclusão dependeria da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não merece conhecimento o apelo especial no tocante à alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois no acórdão apontado como paradigma, conforme transcrição feita pela própria recorrente, consignou-se expressamente que o pedido da autora o qual foi deferido e transitou em julgado se referia à aplicação das alíquotas previstas na Resolução CIEX 02/79, fato que, nos termos relatados, não foi reconhecido no presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Por oportuno, destaco que a discussão a respeito da validade ou não da Resolução CIEX 02/79 não foi objeto do recurso especial, justamente porque o acórdão recorrido entendeu pela ocorrência da preclusão, já que não houve debate a esse respeito na ação de conhecimento.

Dessa forma, mostra-se absolutamente impertinente a realização de quaisquer considerações, neste momento processual, a respeito das alegações referentes à impossibilidade de afastamento da Resolução CIEX 02/79 em razão de que sua aplicação decorreria do próprio Decreto-lei 491/69, por se tratar de matéria não veiculada no recurso especial, consubstanciando inovação.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do** agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283145-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 88.627 / DF**

Números Origem: 9500198215 9601293892

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.